

***Oversight Board* e sua Legitimidade: Gênese da Autorregulação a partir da Jurisdição Romana**

Oversight Board and its Legitimacy: Genesis of Self-Regulation from Roman Jurisdiction

Junta de Supervisión y su Legitimidad: Génesis de la Autorregulación desde la Jurisdicción Romana

Maurício da Cunha Savino Filó*

Gustavo Silveira Borges**

Resumo

O objetivo geral é o de pesquisar quais contribuições o paradigma da jurisdição romana, em um período pré-estatal – momento histórico em que julgamentos por meio de julgadores leigos, sem qualquer formação jurídica, que eram nomeados a partir dos cidadãos romanos –, pode fornecer ao *Oversight Board* (Conselho de Supervisão), que realiza revisões sobre decisões de conteúdo suspenso ou removido das plataformas digitais Facebook, Instagram e Thread. Como a própria concepção de Estado Nacional somente surgiu em fins da Idade Média, a organização republicana dos romanos foi fundada com base na sociedade, e não por meio de uma pessoa jurídica. Assim, buscou-se entender como os conflitos eram resolvidos por uma jurisdição da antiga cidade romana, de forma pragmática, criativa e com todo o rigor jurídico. Partindo dessas constatações, o problema de pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: quais contribuições o paradigma da jurisdição romana pode fornecer para o aprimoramento do *Oversight Board*? A ausência de experiências anteriores sobre um órgão empresarial que foge do binômio público-privado, enquanto base dogmática do Direito Moderno, abre espaço para que a questão seja realizada por meio de um paradigma jurídico que legitime sua autorregulação. Tendo isso em vista, adotou-se como marco teórico a concepção de jurisdição da republicana romana, construída sobre a *sociedade* e não sobre a *pessoa jurídica estatal*. O desenvolvimento do trabalho é realizado por meio de um método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico, e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, por meio de revisão da literatura especializada. Realizou-se um confronto entre os paradigmas jurídicos antigo e contemporâneo, por meio do método de contraponto. Em razão do ineditismo do tema, ao final, são apresentados, como resultados, 12 contribuições para o melhor funcionamento do *Oversight Board*. Por fim, conclui-se que o paradigma da jurisdição romana – gênese do Direito moderno – legitima a atuação do *Oversight Board* como forma de resolução de conflitos por meio da autorregulação.

Palavras-chave: acesso à justiça; *Oversight Board*; jurisdição; direitos humanos; liberdade de expressão.

Abstract

The general objective is to investigate what contributions the Roman jurisdictional paradigm, in a pre-state period - a historical moment in which judgments were made by lay judges, without any legal training, whom Roman citizens appointed - can provide to the Oversight Board, which reviews decisions on content suspended or removed from the digital platforms Facebook, Instagram and Thread. As the very concept of a nation-state only emerged at the end of the Middle Ages, the republican organization of the Romans was founded based on society and not through a legal entity. Thus, we sought to understand how conflicts were resolved by a jurisdiction in the ancient Roman city in a pragmatic, creative way and with all legal rigor. Based on these findings, the research problem lies in the following question: What contributions can the Roman jurisdictional paradigm make to the Oversight Board? As the dogmatic basis of modern law, the lack of previous experience of a corporate body that

*   Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - PPGD - UNIPAC (2010), possui Graduação (2004) e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC, 2004). Lecionou na Universidade Presidente Antônio Carlos de 2009 até 2011/1. Leciona desde agosto de 2011, na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC).

**   CDoutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013 - CAPES 5), tendo realizado Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014 - CAPES 6), com bolsa de pesquisa PNPd/CAPES. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2007 - CAPES 5). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Atualmente, é Professor da Graduação e Pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC).

escapes the public-private binomial opens up space for the issue to be addressed through a legal paradigm that legitimizes its self-regulation. With this in mind, the theoretical framework adopted was the Roman republican conception of jurisdiction, built on “society” and not the “state legal entity.” The work was developed using a deductive approach, a monographic procedural method, and the technique of documentary bibliographical research through a review of specialized literature. A comparison was made between the old and contemporary legal paradigms using the counterpoint method. Due to the unprecedented nature of the topic, the results show 12 contributions to the better functioning of the Oversight Board. In the end, it is concluded that the paradigm of Roman jurisdiction - the genesis of modern law - legitimizes the work of the Oversight Board to resolve conflicts through self-regulation.

Keywords: access to justice; Oversight Board; jurisdiction; human rights; freedom of expression.

Resumen

El objetivo de este artículo es analizar límites y posibilidades de la actuación del Oversight board (Comité de Supervisión) que realiza revisiones sobre decisiones de contenido del Facebook. La ausencia de experiencias anteriores sobre un órgano empresarial, que huye del binomio público-privado, mientras base dogmática del Derecho Moderno, abre espacio para que la cuestión sea realizada por medio de otros paradigmas. Teniendo esto en cuenta, se adoptó como paradigma de contrapunto la jurisdicción de la antigua ciudad romana, construido con base en la sociedad y no en la personalidad jurídica estatal. El desarrollo del trabajo es realizado por medio de un método de enfoque deductivo, un método de procedimiento monográfico y la técnica de investigación bibliográfica documental, por medio de revisión de la literatura especializada. En la conclusión, se realiza un confronto entre los paradigmas jurídicos antiguo y moderno, cuando se concluyó por la inoperancia de intentar resolver conflictos en sus redes sociales privadas utilizando el paradigma jurídico de la jurisdicción moderna. Debido a la característica inédita del tema, al final, son presentadas contribuciones para el funcionamiento del Oversight board del Facebook.

Palabras clave: comité de supervisión; derechos humanos; Facebook; juzgamiento independiente; libertad de expresión.

1 Introdução

A sociedade moderna sofreu inúmeros impactos decorrentes das primeiras Revoluções Industriais, quando novas tecnologias passaram a implementar mudanças nas cidades e um novo ritmo na produção, no trabalho, no deslocamento, na política e no planejamento estatal (Morazé, 1965).

O ritmo cada vez mais acelerado dos grandes centros urbanos se estendeu, de forma gradual e contínua, para outras urbes em todo o mundo. Entretanto, o que mais afetou a vida global foi a 4ª Revolução Industrial (Schwab, 2016), a revolução nas tecnologias da informação, que gerou o fenômeno conhecido por *sociedade em rede* (Castells, 1999).

Os usos das novas tecnologias da informação mereceram atenção e estudos no sentido de verificar seus limites e possibilidades (Schwab, 2019), sendo comprovado que o seu bom uso pode contribuir para o desenvolvimento, desde que se respeite as especificidades de cada localidade (Santiago, 2018).

Entretanto, não se pode ignorar o papel exercido pela Inteligência Artificial (IA), na coleta e venda de informações sobre usuários de plataformas digitais (Borges; Filó, 2020). Os cientistas acreditam que estão conseguindo, cada vez mais, compreender como ocorre a tomada de decisão pelos seres humanos, o que gera a expectativa de planejar atuações com base no que dizem os algoritmos (Harari, 2018, p. 36). Tudo isso, sendo ensejado pela disseminação das tecnologias da informação, está produzindo mudanças no próprio modo de se operar o direito (Koener et al., 2019) e de mobilização social para a reivindicação e discussão do direito à cidade e de questões políticas (Cavalcanti; Ferreira, 2018).

Nesse contexto, o risco de que plataformas digitais sejam utilizadas como meio de comunicação em massa, para confundir a população e/ou disseminar ideias extremistas, ultrapassando os limites do direito humano à liberdade de expressão levaram o Facebook¹ a tomar uma medida inédita: criar um *Oversight Board* (Conselho de Supervisão), a fim de proporcionar revisão de conteúdos divulgados em sua plataforma.

¹ Cf. Harari (2018, p. 51): “A Califórnia está acostumada com terremotos, mas assim mesmo o tremor político das eleições americanas de 2016 chegou como um choque violento ao Vale do Silício. Ao constatar que eles poderiam ser parte do problema, os magos da computação reagiram fazendo o que os engenheiros fazem melhor: buscaram uma solução técnica. Em nenhum outro lugar a reação foi mais contundente do que na sede do Facebook, em Menlo Park. Isso é compreensível. Como o negócio do Facebook é a rede social, é ele que está mais sintonizado com perturbações sociais”.

O presente artigo, portanto, tem por objetivo geral pesquisar quais contribuições o paradigma da jurisdição romana, em um período pré-estatal, pode fornecer ao *Oversight Board*, que realiza revisões sobre decisões de conteúdo suspenso ou removido das plataformas digitais Facebook, Instagram e Thread.

Apesar deste conselho ter sido criado por uma empresa privada, sua contribuição pretende ser essencial para o aprimoramento da democracia², ocupando uma esfera que é pública, por meio de uma estrutura hierarquizada supranacional³. Entretanto, a ausência de experiências anteriores sobre um órgão empresarial privado para controlar informações públicas, situando-se além do espaço previsto pelo binômio público-privado do Direito Moderno, justifica que a pesquisa se realize na busca de outros paradigmas⁴.

O aperfeiçoamento da jurisdição pode ocorrer pela incursão em rotas descartadas, mais do que pelo prosseguimento em um caminho linear. Não obstante isso, percorrer novos caminhos (ou caminhos esquecidos) não significa que se trate de uma fuga, pois pode ser um reencontrar (Macedo; Facchini Neto, 2015), já que no Direito atual, apesar de ter suas raízes na República dos romanos⁵, houve o descarte de diversos institutos jurídicos antigos. Nesse sentido, o problema de pesquisa está na seguinte pergunta: quais contribuições o paradigma da jurisdição romana pode fornecer para o aprimoramento do *Oversight Board*?

O desenvolvimento do artigo ocorrerá em três partes. Primeiro, será explicado como a jurisdição foi administrada pela perspectiva de um paradigma jurídico que levou em consideração a sociedade, e não a personalidade jurídica do Estado. Na segunda parte, será verificada a estrutura do *Oversight Board*. Na terceira parte, será analisado o funcionamento do *Oversight Board*, que foi constituído a partir de uma decisão corporativa inédita sobre controle de informações públicas. Na conclusão, pretende-se apresentar o contraponto entre os paradigmas antigos e a prática do *Oversight Board*, a fim de se apresentar contribuições da jurisdição romana republicana.

As primeiras seções serão realizadas por meio de um método de abordagem dedutiva, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental, quando se verificarão artigos jurídicos, doutrina e revistas jurídicas. A análise da quarta seção ocorrerá por meio de um método de contraponto, cuja base teórica se encontra nas produções de Giovanni Lobrano (1983; 2009) e José Isaac Pilati (2013), a fim de se levantar proposições ao funcionamento do *Oversight Board*.

2 O nascimento da jurisdição romana: a nomeação de juízes leigos e a busca pela justiça

O embasamento teórico para o termo *paradigma* que é adotado neste artigo encontra-se em Kuhn (2013), que conseguiu explicar o desenvolvimento científico a partir da superação de matrizes adotadas pela academia, quando essas não conseguem mais resolver problemas propostos aos cientistas. Em sua explicação, demonstrou que o condicionamento dos cientistas às regras de entendimento adotadas nem sempre funcionam para resolução de novos problemas. No entanto, isso não quer dizer que a mera divergência entre estudiosos indique que um paradigma terá perdido sua validade, mas sim que os paradigmas adotados descartam a observação de certos fenômenos e a consideração de diversas soluções.

Morin (1999) retomou o termo *paradigma* para indicar que na complexidade se encontram problemas, mas não respostas. Sendo assim, o pesquisador deve fornecer respostas que não se encontram nas estruturas previamente construídas e adotadas:

[...] é preciso estar consciente do problema do paradigma. Um paradigma impera sobre as mentes porque institui os conceitos soberanos e sua lógica (disjunção, conjunção, implicação), que governam, ocultamente, as concepções e as teorias científicas, realizadas sob seu império. (Morin, 2006, p. 114)

Quando se refere ao termo *paradigma* neste artigo, retomam-se às ideias do termo *paradigma normal ou reinante* (Kuhn, 2013) e do *grande paradigma do Ocidente* (Morin, 1999), para se elaborar uma definição de *paradigma jurídico*. Como observa Pilati (2017), há sintonia entre esses Kuhn e Morin, sendo que essas ideias, por sua vez, vão ao encontro de Burguière (1999), segundo o qual há um dogma de uma evolução unitária e linear

² Sobre valores e princípios necessários à democracia, ver reflexão de Cunha (2022).

³ Callejón (2022) adverte sobre a tendência das grandes empresas tecnológicas de monopolizar a distribuição da informação e a opinião pública, por meio de processos comunicativos de mediação.

⁴ O conceito de paradigma aqui adotado se encontra em Kuhn (2013).

⁵ Pilati (2017) prefere utilizar a expressão República dos romanos ao invés de República Romana, a fim de indicar que naquela época antiga não havia pessoa jurídica, tratando-se de uma concepção de república pautada em indivíduos.

da Humanidade, o que induz q crer que a mera passagem do tempo leva a humanidade a uma evolução unitária e linear, como se houvesse uma marcha conscientemente realizada.

O conceito de paradigma jurídico da Modernidade (Pilati, 2017) surgiu a partir da comprovação de que regras de entendimento contemporâneas que ditam a validade jurídica ocorreu por meio de elementos jurídicos intencionalmente selecionados (Filó, 2018), que, apesar de estarem presentes na Antiguidade (Grossi, 2007), não se enquadram no melhor conceito de republicanismo. Pelo contrário, o que ocorreu, no nobre afã de se superar os horrores da Idade Média (Deschner, 1990), foi alicerçar o Direito por meio de uma mescla de práticas medievais, elementos que puderam ser resgatados do Direito Romano – que se mantiveram por séculos registrados Código do Imperador Justiniano – e das práticas do Direito Canônico (Paricio; Barreiro, 2014).

Todavia, o grande esforço para se superar práticas comuns na Idade Média não foi capaz de harmonizar a criação do Estado com a Sociedade (Lobrano, 2009), sendo forçoso se reconhecer ausência ou incapacidade das instituições para tratar de questões jurídicas complexas, que devem ser pesquisadas para além do dogmatismo (Delmas-Marty, 1999; Grossi, 2004).

É necessário esclarecer que na República não havia a figura do juiz moderno: um jurista que foi eleito ou é concursado para exercer o ofício de julgar conflitos. Em segundo lugar, não havia a figura estatal, mas sim instituições públicas que eram exercidas por magistrados eleitos para períodos curtos, a fim de exercerem determinada função, de forma não remunerada. As instituições políticas, fundadas a partir da sociedade, ao carecerem da representação fictícia do Estado, surgiam pragmaticamente para se conseguir a continuidade e o funcionamento da cidade (Filó, 2018).

Diante dessa situação, o retorno a fontes jurídicas antigas, paradoxalmente, permite novas racionalizações teóricas e técnicas, a fim de poder se encontrar verdades científicas ignoradas por diversos estudos modernos (Morin, 2010)⁶. Mas é importante frisar: não se trata de copiar o que os romanos antigos realizaram, mas sim – por meio de um contraponto jurídico⁷ – verificar novas soluções jurídicas. Para isso, deve-se levar em consideração que as raízes jurídicas do Ocidente são profundas, vão além do que ocorreu na Idade Média e no Período Absolutista do Império Romano, chegando a um republicanismo movido por instituições que não dependiam da pessoa jurídica estatal⁸ (Lobrano, 2006).

A longevidade de 13 **séculos de produções jurídicas permite uma divisão didática que é realizada em** três grandes fases: Realeza (754 a.C. a 510 a. C.); República (510 a. C. a 27 a. C.), e o Império (27 a. C. a 565 d. C.). A fase imperial é subdividida em Principado (27 a. C. a 284 d. C) e Dominato (284 d. C. a 565 d. C), quando o absolutismo crescente acabou por extinguir a forma casuística de aplicação da jurisdição (Paricio; Barreiro, 2014).

Como não existe uma estrutura monolítica, nem continuidade unilinear, nem evolucionismo nestes séculos (Bretone, 1998), adota-se o critério de que a pesquisa românica exige a escolha do período a ser estudado (Ferraz, 1989), reduzindo seu objeto e aprofundando na experiência jurídica, que no caso deste artigo se concentrará em aspectos da aplicação da jurisdição ocorrida na República dos Romanos.

Outro aspecto está na forma de estudo das fontes romanas republicanas, pois, ao não se encontrarem catalogadas em um manual jurídico, encontram-se espalhadas, como um quebra-cabeça. Frequentemente são encontradas em literaturas jurídicas clássicas e em outras produções que permitem identificar embates políticos. Para se aprofundar em questões específicas e aprofundar a crítica do fato histórico, não é raro se valer de fontes epigráficas e papirológicas, numismáticas, iconográficas e arqueológicas⁹ (Bretone, 1998).

Realizados esses esclarecimentos prévios, passa-se a verificar como os romanos conseguiram, por meio de instituições jurídicas, contemplar fenômenos sociais complexos de forma casuística, ou seja, sem utilizar o dogmatismo jurídico.

Sem o ônus de resumir séculos de desdobramentos a alternativas ocorridas naquele período e explicar os diversos desdobramentos históricos, ora não pertinentes, a jurisdição será aqui resgatada enquanto assunto de máxima relevância para a sociedade romana, que – apesar de seus diversos conflitos – entendeu pragmaticamente

⁶ Cf. Morin (2010, p. 149/150): “Eu disse que a verdade da ciência não estava em suas teorias, mas no jogo que permitia a confrontação dessas teorias, no jogo da verdade e do erro; a ciência não possui a verdade, mas joga num nível da verdade e do erro [...]”.

⁷ Um exemplo de aplicação do método de contraponto entre paradigmas, pode ser verificado em Borges e Filó (2020) quando se realizou a *cartografia contemporânea do comum e sua vertente no Direito Romano*: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1434>.

⁸ Sobre o tema república e sociedade, é fundamental a leitura do artigo de Lobrano (2009): “A teoria da *respublica* (fundada sobre a “sociedade” e não sobre a “pessoa jurídica”) no *Corpus Juris Civilis* de Justiniano (Digesto 1.2-4)”.

⁹ As frequentes pesquisas arqueológicas, por exemplo, permitem a verificação de conclusões e hipóteses, para serem confirmadas, ampliadas, modificadas ou mesmo excluídas (Alföldy, 1989, p. 18; Grandazzi, 2010, p. 12-13).

que “a justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”, conforme teria registrado o jurista Ulpianus (Justiniano, 2013, p. 21), que completa levantando os preceitos do Direito: “viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o seu” (Justiniano, 2013, p. 21).

Mas como fazer para que justiça se efetivasse em períodos de tantas guerras externas e conflitos entre a ordem¹⁰ patrícia e outra ordem excluída das garantias cidadãs?

A jurisdição naquela república foi exercida inicialmente pelos cônsules que, em razão das guerras tinham que se ausentar da cidade. Em razão disso, passou a se eleger um magistrado para exercer a jurisdição, sendo criado um *magistrado de menor estatura política*: o *pretor*. Seguindo a fórmula já adotada, ele passou a distribuir o Direito em cada caso concreto (Paricio; Barreiro, 2014).

E como ele realizou esse ofício de ministrar a jurisdição?

O pretor, enquanto grande magistrado que, hierarquicamente, estaria abaixo somente dos cônsules, tinha a missão de organizar a controvérsia a partir do conflito gerado entre os envolvidos. A partir de então, passava a nomear um ou mais árbitros ou juízes para cada causa específica (Justiniano, 2013).

Quando se menciona juiz da causa (*iudex*), deve-se afastar da mente qualquer menção aos juízes das democracias modernas. O juiz da causa, ao não ser jurista (Justiniano, 2013), julgava a causa essencialmente por meio de critérios de equidade, a partir do caso concreto, funcionando como uma espécie de árbitro. E, na verdade, é assim que ele deve ser entendido na fase em análise, pois ele não possuía qualquer formação jurídica ou técnica, sendo nomeado dentre os cidadãos romanos, para a resolução de um conflito, num verdadeiro sistema arbitral. Mas como isso era possível? Como leigos puderam julgar casos concretos como se juízes o fossem? E mais, como este período de julgamentos por árbitros leigos é considerado o período juridicamente mais rico de Roma, quando se afloraram ideias e concepções que ainda são adotadas pela modernidade?

A resposta parece estar no pragmatismo romano.

Apesar de o juiz da causa não seguir qualquer indicação e posicionamento teóricos sobre qual posição deveria ser tomada, o pretor deveria informar o princípio jurídico a ser aplicado no caso em análise (Valditara, 2008). Após o resultado do julgamento, o pretor (geralmente) homologava o julgamento. Após o juiz da causa julgar a controvérsia, cabia ao pretor homologar o julgamento.

Conforme Pilati (2013, p. 27), a própria jurisdição romana se encontrava resumida em três verbos solenes (*tria verba solemnia*):

[1] *dico* (publicar uma regra geral em um edito, ou regular uma contenda por um interdito);

[2] *do* (dar um juiz às partes), *addico* (reconhecer um direito em benefício de uma parte; também, homologar o que as partes pactuam; exercer jurisdição voluntária). *Dicer*, na linguagem jurídica e religiosa, é dizer com caráter solene, técnico.

[3] *Addicere* é aprovar, estar de acordo. Onde: adjudicar, confirmar a vontade das partes (por ato jurisdicional).

Os éditos dos pretores, que provinham do *ius edicendi*, tratavam do direito de emitir ordens normativas. Isso quer dizer que aquele magistrado possuía poder para se dirigir ao povo por editais, a fim de esclarecer alguma questão que fosse comum a todos. Os éditos eram realizados, geralmente, no início e no final de cada mandato do pretor, especialmente para indicar como a jurisdição seria realizada, o que era muito importante para os jurisdicionados. Os editos – importante frisar – não poderiam vincular os cidadãos, mas esclareciam a forma de agir dos pretores em suas atuações (Del Giudice, 2006). O objetivo dos éditos não era criar norma em abstrato, como as leis, logo, poderiam ser – por motivos justificados – desconsiderados, em razão da natureza complexa de alguma demanda.

Apesar de o juiz da causa não seguir posicionamentos teóricos, o pretor informava o princípio jurídico a ser aplicado no caso em análise (Valditara, 2008).

Havia duas fases de julgamento. Na primeira fase (*in iure*) o pretor se fazia presente para tratar de questões preliminares, fixando os limites da lide. Na segunda fase (*apud iudicem*), a produção de provas e a controvérsia era tratada pelo juiz da causa (um cidadão leigo em direito) que poderia ser indicado pelo magistrado ou escolhido em comum acordo pelos envolvidos no litígio (Paricio; Barreiro, 2014).

¹⁰ Conforme Rostovtzeff (1983) e Durant (1971), a democratização de Roma não ocorreu por típicos conflitos sangrentos de classes sociais, mas a partir de embates políticos, como a greve plebeia).

No processo formulário – adotado aqui como paradigma – o pretor realizava a primeira fase de forma contratual, nomeando um árbitro para o caso. Esses juízes da causa eram eleitos pelas partes ou indicados a partir de nomes que constavam em um álbum previamente confeccionado. Quando o assunto envolvia questões públicas, poderiam ser nomeados mais juízes para a causa. Quando o pretor dava ao juiz a causa, não se tratava de somente uma mera nomeação, mas sim de dar-lhe jurisdição (poder) para julgá-la. Após o juiz da causa julgar a controvérsia, cabia ao pretor homologar o julgamento. Verifica-se que o pretor, apesar de delegar o poder de julgar, guardava para si o poder de homologar o julgamento, a fim de se produzirem os devidos efeitos jurídicos (Pilati, 2017).

Com relação às questões públicas e privadas, adotava-se o seguinte: a) *se um conflito afetasse mais aos particulares do que a coletividade, tratava-se de direito privado*; b) *se um conflito afetasse mais à coletividade do que a particulares, tratava-se de direito público* (Meira, 1972, p. 184).

Em razão da necessidade de se dar condições para que a jurisdição fosse exercida, criou-se uma magistratura assessoria ao pretor, que era chamada de *edilidade curul*. Sua missão era cuidar e vigiar a cidade, com uma espécie de poder de polícia (Paricio; Barreiro, 2014, p. 66-67). Algo bastante lógico, pois a atividade do pretor ficaria afetada sem esta fiscalização nos espaços de maior movimentação.

Por fim, cabe ressaltar que o desenvolvimento do *senso de justiça* ocorreu graças à atuação de um corpo de peritos técnicos que assistiam àquele que exercia a jurisdição, anotando e registrando várias jurisprudências e as fórmulas processuais. Na República, esses peritos (*prudentes*) registravam os resultados dos julgamentos e esclareciam dúvidas formuladas pelos árbitros das causas (Valditara, 2008).

3 Estrutura e governança do *Oversight Board*

Atualmente, observa-se o recuo do poder estatal centralizado e localizado dentro de limites territoriais fixos. Com a rápida evolução tecnológica, as plataformas digitais como Facebook, Twitter, Google, Instagram e outros, surgiram como novas autoridades econômica e socialmente poderosas. Nesse cenário, ocorre uma nova distribuição do poder, que passa a ser caracterizado pela descentralização e pela ausência de limites geográficos. As plataformas passam a acumular uma grande quantidade de legitimidade e poderio em detrimento dos governos nacionais; surge então, o que se denomina de práticas autorregulatórias (Supiot, 2007, p. 187-188).

A criação de um órgão independente vem, justamente, para equilibrar o acúmulo desproporcional de autoridade e evitar práticas autoritárias. Assim, é nessa tentativa de estabelecer um novo sistema de governança independente que o *Oversight Board* foi projetado e delineado; seu principal objetivo é distribuir a responsabilidade acumulada pelo Facebook na tomada de importantes decisões sobre variados assuntos (Clegg, 2020).

O *Oversight Board* foi criado em 17 de setembro de 2019 por meio da publicação oficial do seu Estatuto, após oito meses sob análise pública¹¹ e diversas consultas globais em mais de 88 países (Clegg, 2020). O processo de consulta fez parte da tentativa do Facebook de refletir as diversidades culturais que compõem a rede social, se propondo a abarcar novas perspectivas não ocidentais. Justamente por isso, a primeira consulta global do Comitê ocorreu em Singapura, na Ásia (Klonick, 2019).

O *Oversight Board* pode ser definido de forma simples como um painel ou um órgão independente de controle. O fundador do Facebook, Mark Zuckerberg, criou o *Oversight Board* para funcionar como uma espécie de Suprema Corte norte-americana, a fim de atuar como a última instância para análise de determinadas decisões tomadas pelo Facebook na remoção ou suspensão de conteúdos que violam os termos da política de privacidade ou as diretrizes gerais da comunidade (Kang, 2021).

Compreende-se, então, que violação das diretrizes da comunidade é uma expressão bastante comum aos usuários do Facebook. Sabe-se que por vezes, as publicações de conteúdo on-line ultrapassam os limites da liberdade de expressão e violam as diretrizes da comunidade. A retirada do conteúdo ou a desativação da conta são algumas punições internas previstas no Termo de Serviço do Facebook. O próprio serviço já conta com um mecanismo de denúncias integrado ao aplicativo, no qual uma equipe global é responsável pela averiguação (Facebook, 2022).

As normas da comunidade foram elaboradas sem a participação do usuário em todas as suas etapas e uma crescente demanda de especialistas, imprensa, usuários e estudantes começou a surgir no ano de 2018, exigindo

¹¹ Em junho de 2019, o Facebook publicou um relatório com um resumo dos resultados obtidos nas consultas públicas sobre o *Oversight Board*. As principais reivindicações foram: Julgamentos independentes, transparência na elaboração das regras do Comitê e diversidade cultural em sua composição (Harris, 2019).

alterações nas políticas internas da plataforma que garantissem, dentre outros, uma maior transparência (Klonick, 2019, p. 2425).

Ainda, algumas situações problemáticas envolvendo as diretrizes gerais e a política de moderação interna do Facebook ganharam destaque midiático. No ano de 2016, o Facebook removeu a publicação do escritor Tom Egeland, que continha a imagem fotografada por Nick Ut, intitulada “*The Terror of War*” e popularmente conhecida como “*Napalm Girl*”; a imagem em preto e branco mostrava uma garota nua na guerra do Vietnã, em Trang Bang, logo após um ataque. Além disso, os danos causados à democracia durante a eleição presidencial americana e durante a campanha *Brexit*, no Reino Unido, demonstraram o poder de interferência da desinformação¹² no Facebook. Por fim, a plataforma também causou polêmica em Mianmar, região extremamente crítica e conflituosa, onde os grupos militares se apropriaram da rede social para incitar o ódio e organizar a violência¹³ (Klonick, 2019, p. 2018-2020). Como resposta à pressão pública, o fundador do Facebook começou a divulgar os esboços iniciais do *Oversight Board*, sendo, em última análise, uma pressão econômica, visto como “uma iniciativa de investimento na construção de confiança do usuário, que é uma estratégia de longo prazo para a continuidade do crescimento econômico” (Klonick, 2019, p. 2426).

Para analisar a estrutura do *Oversight Board*, deve-se atentar ao seu documento fundamental. O seu Estatuto apresenta a essência estrutural do *Oversight Board*, além de instituir responsabilidade às plataformas digitais e incentivar a tomada de decisões imparciais, independentes e transparentes (*Oversight Board*, 2024c).

“A liberdade de expressão é um direito humano fundamental”, afirma o Estatuto. Sua elaboração surge de duas premissas: Primeiro, o reconhecimento do Facebook como ferramenta de conexão humana e, segundo, que algumas manifestações on-line implicam violações à “autenticidade, segurança, privacidade e dignidade” (*Oversight Board*, 2024c, p. 3). Ele foi organizado em oito sessões que abordam assuntos específicos: membros, jurisdição, procedimentos, implementação, governança, alterações e regulamentos internos e conformidade com a lei (Klonick, 2019).

Os impactos negativos nos direitos humanos, sobretudo na liberdade de expressão e a influência na independência das plataformas digitais, são duas das maiores preocupações quando o tema é regulação das plataformas digitais (Zankova; Dimitrov, 2020). Nesse sentido, o *Oversight Board* busca alcançar um equilíbrio ou uma convivência harmônica entre o exercício da liberdade de expressão dos usuários e as limitações à independência da rede social. Na introdução, o Comitê já se posiciona no sentido de que o seu objetivo é proteger a liberdade de expressão, mas, apesar disso, afirma também que o serviço de internet deve ter a responsabilidade de definir determinados limites do que deve ou não ser aceitável compartilhar nas plataformas. Na definição desses limites, devem ser utilizados padrões baseados em princípios e valores que garantam a tomada de decisões imparciais e independentes (*Oversight Board*, 2024c, p. 3). Mark Zuckerberg, em entrevista à Vox, apresentou a definição como:

Algun tipo de estrutura, quase como uma Suprema Corte, que é formado por pessoas independentes que não trabalham para o Facebook, que em última análise, faça o julgamento final sobre o que deve ser aceitável em uma comunidade que reflete as normas sociais e os valores das pessoas ao redor do mundo (Klein, 2018).

O Estatuto apresenta a composição do *Oversight Board* já em seu primeiro artigo. Constará com um conjunto de membros de origens diversas, cujos nomes serão públicos. Brasil, Quênia, Indonésia, Estados Unidos, França, Austrália, Paquistão e Iêmen são apenas alguns dos países que simbolizam a diversidade cultural de sua composição (*Oversight Board*, 2024c, p. 4). O intuito é estar em harmonia com a multiplicidade da própria comunidade do Facebook e promover um julgamento neutro, sem interferências culturais. Essa multiculturalidade abrange não só a origem/nacionalidade de seus membros, como também seu gênero, idade, educação, opiniões políticas, e outros (Klonick, 2019).

¹² Desinformação é o conceito adotado pela comissão europeia para definir o termo popularmente conhecido como *Fake News*; os especialistas europeus compreendem que a desinformação é capaz de abarcar um contexto mais amplo, adotando como conceito para desinformação: “All forms of false, inaccurate, or misleading information designed, presented and promoted to intentionally cause public harm or for profit. It does not deal with issues arising from the creation and dissemination online of illegal content, which are subject to regulatory remedies under EU or national laws, nor with other forms of deliberate but not misleading distortions of facts such as satire and parody” (European Commission, 2018, p. 11).

¹³ Mianmar está situado no continente asiático e é ambiente palco de perpetuação de violações aos direitos humanos de seus cidadãos; o país não possui quase nenhum meio de comunicação em massa e, os que possuíam, eram controlados e cercados por censura. O Facebook foi implementado durante episódios de genocídio e extrema violência entre grupos sociais e militares e acabou sendo utilizado para espalhar ódio e organizar movimentos de violência (Arun, 2019, p. 6-7).

De professores à ganhadores de Nobel da Paz, seus membros são selecionados dentre figuras com conhecimento e experiência em questões de liberdade de expressão, Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), privacidade on-line e governança digital. Diplomacia e ponderação são atributos essenciais na seleção de seus membros (*Oversight Board*, 2024a). O processo de escolha dos profissionais e futuros membros do Comitê optou por inserir a necessidade de possuírem uma grande quantidade de conhecimentos, competências e especializações, além de demonstrar experiência e habilidade para tomada de decisões (Klonick, 2019, p. 2459). A plataforma enfrentou um grande problema para decidir sobre o processo de seleção dos membros, cogitou-se a seleção direta pelo próprio Facebook, a seleção de um conselho inicial para seleção e até mesmo a realização do voto direto; ao final das discussões, a plataforma decidiu realizar a seleção inicial de alguns membros para formação do Conselho Inicial, e esses membros trabalhariam na seleção do restante, numa tentativa de minimizar as interferências do Facebook na suposta independência do Comitê (Klonick, 2019, p. 2461).

Os membros podem ainda ser recomendados pelos cidadãos do mundo todo através do portal de recomendações do *Oversight Board*; bem como a partir de autoindicação, devendo conter informações biográficas e experiências pessoais, necessitando de resposta de quatro perguntas dissertativas (*Oversight Board*, [s.d.])

A flexibilidade permeia todo o *Oversight Board*. Primeiro quanto ao número de integrantes, contando, hoje, com 22 membros. Porém, o Estatuto estabelece um mínimo de 11 e um provável, máximo de 40 membros, conforme o necessário ao seu funcionamento eficaz. Segundo, quanto à duração do mandato de seus membros, cada membro exercerá suas funções por um prazo de três anos, admitindo-se até três mandatos, consecutivos ou não (Klonick, 2019).

Essa estipulação de regras flexíveis é essencial ao funcionamento de qualquer instituto em seus primeiros anos de experiência empírica, pois permite um funcionamento adaptável às circunstâncias surgidas na sua condução.

4 Limites da liberdade de expressão e a avaliação de conteúdo pelo *Oversight Board*

O *Oversight Board* funciona como estrutura superior para análise de conteúdos relevantes. Para atuar sobre um caso, faz-se necessário sua requisição após o esgotamento das vias anteriores: O usuário necessita recorrer num primeiro momento ao processo interno de apelação do Facebook, Instagram e Threads; caso não obtenha satisfação da sua pretensão, o usuário poderá solicitar à própria plataforma o pedido de apelação ao *Oversight Board*, o que gerará um número de identificação individual que deverá ser copiado pelo usuário e enviado ao site oficial do *Oversight Board*. O processo automatiza o envio e facilita a comunicação entre o usuário e o Comitê; além disso, será possível descrever informações adicionais e comentários pessoais relevantes para a decisão. Após o envio do caso, o Comitê de seleção, composto por cinco membros, irá analisar e decidir pelo envio ao painel, sendo necessário o voto da maioria dos membros. Com o envio para o painel, tanto o Facebook quanto o usuário são imediatamente comunicados e um painel com cinco membros irá requisitar as informações, documentos ou especialistas necessários para o caso em concreto. Importante destacar que todo o processo de comunicação e apresentação dos pontos do Facebook e do usuário é realizado de forma escrita. Após todas essas etapas os membros do painel se reunirão para a votação. A decisão é enviada ao Facebook, que deverá tomar as providências dentro de sete dias (Klonick, 2019, p. 2472-2473).

Portanto, o Comitê poderá ser acionado somente após a atuação. A requisição poderá ser feita pelo próprio criador do conteúdo sob análise, em caso de discordância com a decisão tomada; ou, ainda, pelo Facebook, em caso de dúvidas na tomada de decisões¹⁴ (*Oversight Board*, 2020).

O envio de casos pelo Facebook, Instagram e Threads pode ser feito por três vias; primeiro, a plataforma poderá selecionar um caso específico e solicitar a revisão, de maneira semelhante ao processo de apelação do usuário; de forma diversa, o Facebook, poderá também exigir urgência do Comitê em situações excepcionais que acarretarão graves consequências no mundo real, nessas situações o Comitê perde seu poder de escolha, devendo, obrigatoriamente, analisar o conteúdo em menos de 30 dias; e, por fim, a plataforma pode requisitar orientações consultivas sem necessidade de submissão de casos específicos (Klonick, 2019, p. 2473).

Além disso, existem alguns requisitos que devem estar previamente existentes para possibilitar a apelação ao *Oversight Board*; o apelante deve: 1) possuir uma conta ativa no Facebook, Instagram e Threads, isso significa

¹⁴ Esse recurso foi implementado em outubro de 2020. Entre outubro a dezembro, cerca de 20 mil casos foram propostos ao Comitê (*Oversight Board*, 2020).

que contas desativadas no decorrer do processo de análise implicam na imediata interrupção das atividades e na ausência de futura decisão sobre o caso; 2) possuir uma identificação de referência e, para obter a identificação, o usuário deverá ir à caixa de entrada do suporte do Facebook ou até as solicitações de suporte da plataforma e abrir a mensagem sobre a decisão previamente analisada pelo Facebook, Instagram e Threads; 3) qualificação da decisão, isso significa que a análise pelo Comitê deve estar de acordo com a legislação nacional do país do conteúdo, isso será visível pelo usuário na própria plataforma; e, por fim, 4) deve ser observado o prazo de 15 dias contados a partir do momento em que a Meta responde a apelação interna do usuário (*Oversight Board*, 2024b).

Importante frisar que o *Oversight Board* atua sobre a Meta, tido como o conjunto que engloba o Facebook, Instagram e o Threads.

Entre os casos selecionados, encontram-se situações notórias, geralmente envolvendo discurso de ódio, incitação à violência, desinformação, nudez e outros. Em junho de 2021, o Comitê anunciou que irá analisar um caso encaminhado pelo Facebook de notório potencial e importância pública; o caso se trata de uma publicação postada em março de 2021 por uma página no Facebook de um conselho médico brasileiro. A publicação continha uma ilustração com um aviso sobre a ineficiência do *lockdown* na contenção da Covid-19; afirmava ainda que a medida era repudiada pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS) por ferir direitos fundamentais e causar danos psicológicos e econômicos. Além disso, fazia referência a uma citação de David Nabarro, médico diplomata que atuou na OMS, na qual supostamente afirmava que “o *lockdown* não salva vidas e torna os pobres mais pobres” (*Oversight Board*, 2021c).

Segundo o Facebook, o caso em tela não viola expressamente as políticas da plataforma, o que o torna de difícil resolução; afirma também que apesar de a OMS e outros especialistas recomendarem que a plataforma remova conteúdo específico sobre saúde: “eles não orientaram o Facebook a remover ações que criticam *lockdowns*.” (*Oversight Board*, 2021c).

Outro importante caso sob análise foi a decisão do Facebook em remover duas publicações do ex-presidente Donald Trump e suspender a sua conta por tempo indefinido; o Comitê concluiu que as publicações violaram os padrões e diretrizes da comunidade, além do usuário possuir grande influência on-line – cerca de 35 milhões de seguidores no Facebook – e considerou correta a suspensão por 24 horas da referida conta; entretanto, concluiu pela inadmissão da suspensão por período indefinido por não ser uma das penalidades habituais previstas nas normas da plataforma (*Oversight Board*, 2021b).

De maneira resumida, percebe-se que é necessário a existência de três elementos para a atuação do *Oversight Board*: o esgotamento das vias anteriores, a requisição expressa – contém ressalvas – e a existência de conteúdo relevante. Ausentes esses requisitos, não haverá espaço para a atuação do Comitê.

Dito isso, questiona-se a definição de “conteúdo relevante” para fins de atuação do Comitê. Seu estatuto define a seleção dos casos conforme seu potencial de repercussão futura. Assim, aquelas matérias com capacidade para esclarecer e facilitar a tomada de decisões em futuros casos, se enquadrariam na definição de relevância¹⁵. Para além disso, é permitido ao Comitê estabelecer seu próprio procedimento para a seleção de casos. A escolha de conteúdo relevante é extremamente importante para a estrutura do Comitê, já que “qualquer decisão anterior do comitê terá valor precedente e deverá ser vista como altamente persuasiva quando os fatos, as políticas aplicáveis ou outros fatores forem substancialmente semelhantes” (*Oversight Board*, 2024c, p. 7).

Feito essa análise, nota-se que há uma descrição detalhada no estatuto quanto ao processo de apelação ao Comitê, sem margem para dúvidas quanto ao momento de sua atuação. Porém, o mesmo não é dito quanto à seleção dos casos. Percebe-se a utilização de termos genéricos, que possibilitam uma atuação ampla do Comitê. Assim, o Estatuto foca em *quem* e *como* apelar ao Comitê, contando com poucas disposições sobre *quais* conteúdos são analisados. Isso aconteceu justamente porque “o papel do Estatuto era demarcar os princípios básicos, com o resto a ser definido mais tarde” (Klonick, 2019, p. 2425).

Interessante notar também que o Comitê não poderá analisar casos que possam ocasionar sanções criminais ou regulatórias. A regra coaduna com o entendimento do Comitê como órgão consultivo.

Para o processo decisório, serão utilizadas as políticas de conteúdo do Facebook, além dos valores constantes em seu Termo de Uso, como a promoção da segurança, inclusão, promoção da pesquisa e inovação

¹⁵ Até março de 2021, o Comitê recebeu mais de 220 mil apelações. Destas, foram selecionados 10 casos considerados com “importância crucial para o discurso público ou que suscitam questões importantes em relação às políticas do Facebook” (*Oversight Board*, 2021a). Somente no primeiro trimestre de 2023, mais de 158 mil apelações foram submetidas ao Comitê (*Oversight Board*, 2023).

e o fortalecimento das relações pessoais (Facebook, 2022). Ainda, o Comitê deverá utilizar as regras de direitos humanos sobre liberdade de expressão como princípio norteador (*Oversight Board*, 2024b, p. 1).

Para que seja possível analisar os casos e tomar uma decisão, será adotado um esforço multifacetado através da participação de diversos atores: o Facebook, o Comitê, o denunciante, e, ainda, terceiros externos à relação, como especialistas, pesquisadores e tradutores. Para análise, serão fornecidas informações pelo Facebook ao Comitê, sempre de acordo com as moderações de privacidade e limites jurídicos aplicáveis ao caso. Ainda, o responsável pela publicação do conteúdo ou o denunciante poderão encaminhar, por escrito, declarações pessoais relevantes com conteúdo informativo ao Comitê. Também é possível a solicitação de outras informações a especialistas, pesquisadores, tradutores e aos sujeitos indiretamente afetados pelo conteúdo sob análise (*Oversight Board*, 2024c, p. 7 e 8).

Ao final do procedimento, será elaborado uma decisão final. A decisão se reveste da seguinte forma: uma disposição explicativa e fundamentada em linguagem simples (*Oversight Board*, 2024c, p. 8). O cenário ideal visado será sempre a decisão unânime, todavia, quando impossível, será aceita a determinação da maioria dos membros, constando expressamente, na disposição, as opiniões divergentes, a fim de proporcionar a vista de entendimentos diversificados (Ghosh, 2021).

Nesse sentido, a disposição conterà a decisão do Comitê que poderá ser pela remoção ou permissão do conteúdo, ou ainda, o reconhecimento de alguma designação sobre o conteúdo, como definir a existência de violência explícita (recomendações). O Comitê também poderá analisar decisões originais da Meta que foram alteradas posteriormente após recomendação do Comitê. Todas as decisões serão disponibilizadas ao público on-line no site do *Oversight Board* (Ghosh, 2021).

O Estatuto prevê, excepcionalmente, a utilização de procedimentos especiais para determinados casos que exijam urgência. Trata-se de um ambiente (o virtual) em que o ritmo do tempo transcorre em velocidade superior ao ambiente real. As mudanças e as consequências do que acontece on-line são “naturalmente” mais rápidas. Por isso, quando for notável que as consequências reais serão desenfreadas, o processo de seleção e análise será recebido em regime célere¹⁶.

As atribuições do Comitê não se limitam à elaboração das decisões. Seu Estatuto prevê, dentre outras competências:

1. Solicitar que o Facebook forneça as informações razoavelmente necessárias para as deliberações do comitê de forma pontual e transparente;
2. Interpretar os Padrões da Comunidade do Facebook e outras políticas relevantes (coletivamente chamadas de “políticas de conteúdo”) à luz dos valores articulados do Facebook;
3. Instruir o Facebook a permitir ou remover conteúdo;
4. Instruir o Facebook a manter ou reverter uma indicação que levou a um resultado de aplicação;
5. Emitir explicações por escrito adequadas sobre as decisões do comitê (*Oversight Board*, 2024c, p. 4 e 5).

As decisões do Comitê serão vinculativas e deverão ser executadas de imediato pelo Facebook, Instagram e Threads, com exceção daquelas que violem a legislação. Nesse ponto, é necessário esclarecer que a vinculação das decisões tem caráter excepcional, aplicável somente aos casos relativos às apelações. Assim, como regra geral, as atribuições do Comitê se revestem de caráter consultivo (Klonick, 2019).

Quanto ao Comitê, o seu objetivo é o de analisar o conteúdo e emitir decisões públicas e fundamentadas dentro das balizas do estatuto, além de emitir opiniões consultivas acerca de políticas de conteúdo do Facebook. O comitê terá seus serviços contratados pelo Facebook, sendo financiado pelo *Trust* que custeará suas operações e despesas.

O *Trust* funciona como alicerce garantidor das funções essenciais previstas no Estatuto do *Oversight Board*. Isso é concretizado por meio de atividades, como aprovação do orçamento do Comitê ou a remoção de membros por violações de conduta. O funcionamento do *Trust* é financiado pelo Facebook, e, nesse ponto, alguns autores atentam para a dubiedade que existe na afirmação de que o *Oversight Board* seria um órgão independente, já que o Facebook financiaria o *Trust* com um fundo de cerca de US\$ 130 milhões (Kang, 2021).

¹⁶ O prazo estabelecido para a publicação da decisão pelo Comitê é de 90 dias a partir da atribuição de um caso ao painel; já os casos considerados excepcionais, servem-se de um procedimento célere com duração de trinta dias (*Oversight Board*, 2024b).

O *Oversight Board* é uma estrutura relativamente nova, implementado há poucos anos, de tal maneira que as pesquisas sobre seu funcionamento ainda são recentes e suas implicações/consequências não possuem contornos definidos. De todo modo, sabe-se que é uma tentativa ambiciosa e diferente de qualquer mecanismo autorregulatório existente até agora. Pesquisas mais atuais o equiparam inclusive a um exemplo de constitucionalismo social (Golia, 2021).

A iniciativa de implementação do *Oversight Board* é uma solução inédita em termos de gestão corporativa. Sua formação coaduna com o entendimento da complexidade das plataformas digitais. O Comitê é uma ideia inovadora pensada para funcionar efetivamente em um ambiente que exige respostas adaptáveis ao caráter disruptivo dos novos desafios sociais. Ainda, exerce papel essencial para descentralização responsável das decisões antes deixadas a cargo de uma única estrutura: o Facebook (Zankova; Dimitrov, 2020).

Na próxima seção será realizado um contraponto, apresentando-se as conclusões das contribuições do paradigma da jurisdição romana ao *Oversight Board*.

5 Contraponto e conclusões

O método de contraponto (Pilati, 2017), que se realiza neste trabalho, tratou de confrontar dois paradigmas jurisdicionais, a fim de se contribuir para melhoria dos procedimentos adotados pelo *Oversight Board* de análise de conteúdo.

O paradigma presente da antiguidade trata-se, na verdade, da gênese da jurisdição, daquele momento registrado pela História do Direito Ocidental, como o nascimento da forma de realizar julgamentos por meio de julgadores leigos, sem qualquer formação jurídica, que eram nomeados a partir dos cidadãos romanos.

A própria concepção de Estado Nacional somente viria a surgir em fins da Idade Média, não sendo necessária na organização republicana dos romanos, que foi fundada com base na sociedade.

Pelo procedimento de se conhecer o antigo, com vistas a se reestudar os problemas contemporâneos (Lobrano, 1983), realizou-se uma contextualização de como os conflitos eram resolvidos por uma jurisdição da antiga cidade romana, de forma pragmática, criativa e com todo o rigor jurídico.

Deve-se ressaltar que, não obstante a ausência da pessoa jurídica estatal, o período romano republicano – escolhido como paradigma da antiguidade – foi o mais rico em produções jurídica e insuperável por originais criações de instituições políticas.

Com a convicção de que o estudo do Direito Romano encontra seu sentido na resolução prática de problemas contemporâneos – afinal, o pragmatismo romano era avesso a digressões filosóficas –, contextualizou-se o inédito problema de pesquisa: quais contribuições o paradigma da jurisdição romana pode fornecer para o aprimoramento do *Oversight Board*?

Foram verificados dois caminhos: (1) repetir a estrutura estatal moderna dentro da estrutura de uma empresa privada; ou, (2) ir em busca de um paradigma não estatal.

Não parece ser lógico que o *Oversight Board* replique a estrutura estatal regulatória, notadamente para a resolução de conflitos, pois as questões ali tratadas não se restringem aos limites territoriais ou de interesses de determinado Estado nacional.

Em primeiro lugar, entende-se que a Meta não pode absorver estruturas estatais ou mesmo substituí-las, até porque não parece ser esse o seu objetivo.

Em segundo lugar, os Estados Nacionais construíram sua jurisdição como expressão de sua função-atividade-poder, que deve ser exercida dentro de uma estrutura que exige a presença dos elementos: povo, território e governo soberano. A Meta não possui nenhum desses elementos.

Então, o caminho que se visualiza é o de ir em busca de um paradigma não estatal. Sendo assim: por que não implementar um paradigma jurisdicional autorregulatório que emerge do próprio contexto societário, independente de estruturas e amarras estatais?

Ademais, não parece ser sensata a crença de que a Meta – ou mesmo outras sociedades empresárias privadas – consigam resolver e prevenir conflitos que envolvem liberdade de expressão em suas plataformas digitais utilizando paradigmas da jurisdição moderna. O paradigma da jurisdição moderna se pauta em esperar o conflito ocorrer e – posteriormente – aplicar a sanção correspondente, prevista em alguma norma. O paradigma da jurisdição antiga permite – além da punição – um olhar mais próximo dos envolvidos, com soluções que advenham

do caso concreto, e não da mera aplicação da sanção. Em outras palavras: a solução é encontrada a partir do conflito e não em uma norma geral e abstrata, por meio de um movimento reverso e propositalmente casuista.

Entende-se que a Meta, dessa forma, deve ser encarada como uma espécie de *república digital*, consolidada com base na sociedade e não em uma pessoa jurídica provada ou pseudo-estatal.

Pode-se dizer que, de certa forma, a Meta realiza atividades bastante semelhantes com o que se ocorria dentro do paradigma da jurisdição romana, como exemplo da nomeação de seus membros do *Oversight Board*.

Após essas conclusões, seguem algumas contribuições que foram extraídas pela utilização do método de contraponto.

1. Os candidatos a membros do *Oversight Board* deveriam ser indicados pela Meta, dentre os habilitados cadastrados, para cumprirem suas funções em mandatos curtos. Os mandatos curtos permitem maior oxigenação e atualização de ideias, além de impedir a manipulação das estruturas do conselho para interesses pessoais.

2. Sugere-se votação dos membros do *Oversight Board* pelos próprios usuários das plataformas da Meta. Como se trata de uma convivência digital, é justo que haja esta votação prévia e que a escolha dos membros ocorra de forma ampla, acessível e fartamente divulgada. Todos os usuários devem ter o direito de votar nos candidatos apresentados e de se apresentar como candidatos. Porém, os atos de nomeação e cadastramento devem ser sempre da Meta.

3. Os membros do comitê devem informar, no início de seus mandatos, como a jurisdição será exercida no *Oversight Board*, ou seja, como realizarão seus trabalhos e quais serão as diretrizes principais a serem seguidas pelos árbitros. Quando houver a sucessão de mandatos – os novos membros deverão informar se as regras anteriormente estabelecidas serão mantidas ou modificadas.

4. Antes de haver os julgamentos, nos quais pode haver inclusive formas de mediação e conciliação, os membros do *Oversight Board* devem se reunir com os interessados e realizarem um esclarecimento sobre os limites da demanda: quais serão suas consequências, como será o procedimento e quem julgará a causa como árbitro. Sendo possível, o ideal é que tudo surja de comum acordo. Caso contrário, os membros do *Oversight Board* devem realizar as escolhas necessárias e informar como será o procedimento.

5. Os árbitros devem constar em um cadastro público de voluntários, acessível a todos os usuários da rede. Caso sejam identificados extremistas (de esquerda ou de direita), caberá ao *Oversight Board* não lhes nomear enquanto membros, sob este próprio fundamento.

6. É necessário criar um corpo de juristas permanente, que não são membros do *Oversight Board*, que deve ser formado por membros vitalícios, para registrar todos os conflitos e julgamentos que ocorrerem, a fim de – desta forma – auxiliar os árbitros quando forem suscitadas dúvidas, por meio de decisões e informações sobre casos passados, política adotada pela Meta, e indicação de princípios já consagrados na forma adequada de resolução de conflitos.

7. O corpo de juristas permanente em nenhuma hipótese poderá se envolver diretamente nos conflitos e julgamentos, pois se dedicarão – também – a pesquisas para o funcionamento da *República Digital*.

8. É necessária uma fiscalização autônoma da plataforma, que se dará por uma espécie de *polícia administrativa digital*, a fim de potencializar o alcance do *Oversight Board*, auxiliando no levantamento antecipado de problemas para a Meta.

9. O *Oversight Board* poderá proferir decisões vinculantes e orientações a serem cumpridas pelos usuários, com normas amplas para orientar o melhor uso das plataformas; desde logo, entendendo-se que essas normas devem surgir da análise de casos anteriores e com finalidades bem esclarecidas e delimitadas. Essas decisões poderão ser revistas a qualquer momento, desde que seja apresentada, pelo interessado, sólida fundamentação e necessidade.

10. A decisão dos árbitros somente possui eficácia após a homologação do *Oversight Board*; logo, não deve ser concedido direito de apelação automático para o julgado, após o julgamento da lide, como ocorre nos julgamentos modernos. O *Oversight Board*, ao analisar a homologação das decisões dos árbitros, já realizará a função de 2ª instância e reanalisará todo o julgado. Em caso de não homologação, o *Oversight Board* deverá realizar uma decisão devidamente fundamentada e nomear novo árbitro para a demanda.

11. Em caso de requerimento de revisão de decisões, o *Oversight Board* irá se reunir previamente para verificar a necessidade de se dar novamente jurisdição àquele caso já resolvido. Sendo que este procedimento pode simplificar questões já resolvidas e dar segurança jurídica aos usuários das plataformas da Meta, sem necessidade do uso do instituto da “coisa julgada”, sob pena de ir na contramão da dinâmica digital.

12. É conveniente e oportuno criar, a partir do contraponto da República dos romanos, as bases para uma república digital, a fim de estruturar sua concepção em bases jurídicas sólidas e propiciar seu saudável desenvolvimento.

Por todo o exposto, conclui-se que as práticas de autorregulação exercidas no *Oversight Board* se encontram perfeitamente legitimadas pelo paradigma jurídico da República dos romanos: gênese de todo o Direito Ocidental.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Inês; SANTOS, Sofia José. Algoritmos e plataformas digitais: a propagação de fake news na era da pós verdade. *In: FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio (org.). As fake news e a nova ordem (des) informativa na era da pós-verdade: manipulação, polarização, filter bubbles.* Coimbra: Coimbra University Press, 2019. p. 63-86.
- Allen, Jennifer. Scaling up fact-checking using the wisdom of crowds. *Science Advances*, [s. l.], v. 7. n. 36, p. 1-10, 1 set. 2021. DOI: <https://doi.org/10.31234/osf.io/9qdza>
- ARUN, Chinmayi. AI and the global south: designing for other worlds. *In: DUBBER, Markus Dirk; PASQUALE, Frank; DAS, Sunit (eds.). The Oxford Handbook of Ethics of AI.* Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1-15. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3403010>. Acesso em: 09 maio 2024.
- ANDERSON, Berit; HORVATH, Brett. The rise of the weaponized AI propaganda machine. *Medium*, [s. l.], 12 feb. 2017. Disponível em: <https://medium.com/join-scout/the-rise-of-the-weaponized-ai-propaganda-machine-86dac61668b>. Acesso em: 09 maio 2024.
- BORGES, Gustavo; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Inovação e consumo: limites e possibilidades regulatórias a partir da análise do caso Buser. *Revista de Direito do Consumidor*, [s. l.], v. 29, n. 131, p. 241-272, set./out. 2020. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3920>. Acesso em: 09 maio 2024.
- BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino Filó. Os bens comuns e a recepção pelo direito civil: análise a partir da experiência italiana. *Revista Justiça do Direito*, [s. l.], v. 34, n. 1, p. 220-249, 30 jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i1.10386>
- BOYD, Danah Michele. **Friendster and publicly articulated social networking.** *In: CONFERENCE ON HUMAN FACTORS AND COMPUTING SYSTEMS, 2004, Vienna. Proceedings [...].* Vienna: ACM Press, 2004. p. 1279-1282.
- BOYD, Danah; ELLISON, Nicole. Social network sites: definition, history, and scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 210-230, 2007. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062>. Acesso em: 09 maio 2024.
- BRETONE, Mario. **História do direito romano.** Tradução de Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh Shooja. Lisboa: Estampa, 1998.
- Busby, Mattha. Twitter to introduce expanded 280-character tweets for all its users. *The Guardian*, [s. l.], 8 nov. 2017. News. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/nov/08/twitter-to-roll-out-280-character-tweets-to-everyone>. Acesso em: 09 maio 2024.
- CALLEJÓN, Francisco Balaguer. O impacto dos novos mediadores da era digital na liberdade de expressão. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, Joaçaba, v. 23, n. 1, p. 179–204, jan./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.30501>
- CASSIDY, John. Me media: how hanging out on the internet became big business. *The New Yorker*, [s. l.], 7 may 2006. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2006/05/15/me-media>. Acesso em: 09 maio 2024.

CASSIN, Elizabeth; WENDLING, Mike. QAnon: what's the truth behind a pro-Trump conspiracy theory? **BBC News**, [s. l.], 2 aug. 2018. BBC Trending. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-45040614>. Acesso em: 09 maio 2024.

CAVALCANTI, Davi Barbosa; FERREIRA, Demétrius Rodrigues de Freitas. Caminhos de uma pesquisa virtual: um estudo de lideranças e ação coletiva no *Facebook* no debate sobre o direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 662-689, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30473>. Acesso em: 09 maio 2024.

CLEGG, Nick. Welcoming the Oversight Board. **Meta**, Menlo Park, 6 may 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/05/welcoming-the-Oversight-board/>. Acesso em: 09 maio 2024.

CLEMENT, J. Facebook: advertising revenue worldwide 2009-2019. **Statista**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/271258/Facebooks-advertising-revenue-worldwide/#:~:text=In%202019%2C%20about%2098.5%20percent,increase%20in%20comparison%20to%20the>. Acesso em: 09 maio 2024.

COLEMAN, Keith. Introducing Birdwatch, a community-based approach to misinformation. **X Blog**, [s. l.], 25 jan. 2021. Disponível em: https://blog.twitter.com/en_us/topics/product/2021/introducing-birdwatch-a-community-based-approach-to-misinformation.html. Acesso em: 09 maio 2024.

CONGER, Kate; PERLROTH, Nicole. Twitter to add context to trending topics. **The New York Times**, New York, 16 oct. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/09/01/technology/twitter-trending-topics.html>. Acesso em: 09 maio 2024.

CONGER, Kate. Twitter will turn off some features to fight election misinformation. **The New York Times**, New York, 9 oct. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/10/09/technology/twitter-election-ban-features.html>. Acesso em: 09 maio 2024.

HESTERBERG, Karla. A brief history of online advertising. **Hubspot**, [s. l.], 29 nov. 2006. Disponível em: <https://blog.hubspot.com/marketing/history-of-online-advertising>. Acesso em: 09 maio 2024.

CUNHA, José Ricardo. Democracia agonística por oposição ao narcisismo político: contra o ódio como forma de fazer política. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 33, p. 83-102, jan./abr.2022. DOI: <https://doi.org.10.12662/2447-6641oj.v20i33.p83-102.2022>

Curtis, Anthony. **The brief history of social media**. Pembroke: UNC, 2013.

DEL GIUDICE, Federico. **Il nuovo manuale di storia del diritto romano** (diritto pubblico romano). 5. ed. Napoli: Grupo Editoriale Simone, 2016.

DIZIKES, Peter. Study: on Twitter, false news travels faster than true stories. **MIT News Office**, Cambridge, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 09 maio 2024.

DORSEY, Jack. Just setting up my twttr. [s. l.], 21 mar. 2006. **X**: Post @jack. Disponível em: <https://twitter.com/jack/status/20>. Acesso em: 09 maio 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**: Report of the independent High-level Group on fake news and online disinformation. Luxembourg: European Union, 2018.

TERMOS de Serviço. Facebook, [s. l.], 26 jul. 2022. Meta. Disponível em: <https://pt-br.Facebook.com/terms>. Acesso em: 09 maio 2024.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. **O tribunato da plebe na república romana**: aportes ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1401-T.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

FLORIDI, Luciano. Information ethics: on the philosophical foundation of computer ethics. **Ethics and Information Technology**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 33-52, mar. 1999. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1010018611096>. Acesso em: 09 maio 2024.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIDI, Luciano. Ser humano e inteligência artificial: os próximos desafios do onlife. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 28 out. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/604136-ser-humano-e-inteligencia-artificial-os-proximos-desafios-do-onlife-entrevista-com-luciano-floridi>. Acesso em: 09 maio 2024.

FLORIDI, Luciano. Las redes sociales no se pueden regular solas. **El País**, [s. l.], 25 enero 2021. Disponível em: <https://elpais.com/opinion/2021-01-25/las-redes-sociales-no-se-pueden-regular-solas.html>. Acesso em: 09 maio 2024.

Fontanela, Cristiani; Santos, Maria Isabel Araújo Silva dos; Albino, Jaqueline da Silva. A sociedade 5.0 como instrumento de promoção dos direitos sociais no Brasil. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 34, n. 1, p. 29-56, jan./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v34i1.10904>

HARARI, Yuval. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HERHOLD, Kristen. How consumers view advertising: 2017 survey. **Clutch**, [s. l.], 14 mar. 2017. Disponível em: [https://clutch.co/agencies/resources/how-consumers-view-advertising-survey-2017#:~:text=Advertisements%20influence%2090%25%20of%20consumers,on%20social%20media%20\(42%25\)](https://clutch.co/agencies/resources/how-consumers-view-advertising-survey-2017#:~:text=Advertisements%20influence%2090%25%20of%20consumers,on%20social%20media%20(42%25)). Acesso em: 09 maio 2024.

HITACHI-UTOKYO LABORATORY. **Society 5.0**: a people-centric super-smart society. Tokyo: Springer Open, 2018.

Hootsuite. **Global Report (Q4 Update) – digital in 2020**. Hootsuite: Vancouver, 2020. Disponível em: <https://www.hootsuite.com/pages/digital-2020>. Acesso em: 09 maio 2024.

HUGHES, Adam; WOJCIK, Stefan. 10 facts about americans and Twitter. **Pew Research Center**, [s. l.], 2 ago. 2019. Disponível em: <https://policycommons.net/artifacts/616683/10-facts-about-americans-and-twitter/1597368/>. Acesso em: 09 maio 2024.

DINESH, Shradha. ODABAS, Meltem. 8 facts about americans and Twitter as it rebrands to X. **Pew Research Center**, [s. l.], 26 July 2023. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2019/08/02/10-facts-about-americans-and-twitter/>. Acesso em: 09 maio 2024.

ILHAN, Mustafa. History of Trending Topics on Twitter. **Medium**, [s. l.], 3 July 2016. Disponível em: https://medium.com/@ilhan_mstf/history-of-trending-topics-on-twitter-46a803a61625. Acesso em: 09 maio 2024.

JOHNSON, Steven. **Cultura da interface**: como o computador transforma nossa maneira de criar e comunicar. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

KANG, Cecilia. What is the Facebook Oversight Board? **The New York Times**, [s. l.], 5 May 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/05/05/technology/What-Is-the-Facebook-Oversight-Board.html>. Acesso em: 09 maio 2024.

KLEIN, Ezra. Mark Zuckerberg on Facebook's hardest year, and what comes next. **Vox**, [s. l.], 2 Apr. 2018. Disponível em: <https://www.vox.com/2018/4/2/17185052/mark-zuckerberg-facebook-interview-fake-news-bots-cambridge>. Acesso em: 09 maio 2024.

KLONICK, Kate. The Facebook oversight board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 129, n. 2418, p. 2418-2499, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3639234. Acesso em: 09 maio 2024.

KOERNER, Andrei; VASQUES, Pedro Henrique; ALMEIDA, Álvaro Okura de. Direito Social, Neoliberalismo e Tecnologias de Informação e Comunicação. **Lua Nova, São Paulo**, n. 108, p. 195-214, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-195214/108>

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOBRANO, Giovanni. **Il potere dei tribuni dela plebe**. Milano: Giuffrè, 1983.

LOBRANO, Giovanni. **A teoria da respublica** (fundada sobre a “sociedade” e não sobre a “pessoa jurídica”) no Corpus Juris Civilis de Justiniano (Digesto 1.2-4). **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 30, n. 59, p. 13-41, dez. 2009. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2009v30n59p13>

LUHMANN, Niklas; TORRES NAFARRATE, Javier. **Introdução à teoria dos sistemas**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MACEDO, Elaine Harzheim; FACCHINI NETO, Eugênio. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], v. 11, n. 5, p. 106-149, ago. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2951/2738>. Acesso em: 09 maio 2024.

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **A Lei das XII Tábuas**: fonte do direito público e privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MORAZÉ, Charles. **Os burgueses à conquista do mundo**. Cartografia de Jacques Betin. Tradução de Maria Antonieta Magalhães Goudinho. Lisboa: Cosmos, 1965.

MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. In: MORIN, Edgar. **O desafio do século XXI**: religar os conhecimentos. Tradução Ana Rabaça. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 491-497.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar e reformar o pensamento. Edição revista e modificada pelo autor. Tradução de Eloá Jacobina. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

NUNES, Francisco Pizzette. **As relações jurídicas na pós-modernidade**: fundamentos para uma práxis jurídica complexa no exercício e tutela do direito. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193338>. Acesso em: 09 maio 2024.

ANNOUNCING the board's next cases and changes to our bylaws. **Oversight Board**, [s. l.], 02 march 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/288225579415246-announcing-the-board-s-next-cases-and-changes-to-our-bylaws/>. Acesso em: 09 maio 2024.

ANNOUNCING the Oversight Board's first cases and appointment of trustees. **Oversight Board**, [s. l.], 01 dec. 2020. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/719406882003532-announcing-the-oversight-board-s-first-cases-and-appointment-of-trustees/>. Acesso em: 09 maio 2024.

BOARD Member Recommendation Portal. **Oversight Board**, [s. l.], [202?]. Disponível em: <https://communications.oversightboard.com/bm/member-recommendation-portal>. Acesso em: 09 maio 2024.

FORMER president trump's suspension. **Oversight Board**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/decision/fb-691qamhj/>. Acesso em: 09 maio 2024.

GET to know our board members. **Oversight Board**, [s. l.], 2024. Who We Are. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/meet-the-board/>. Acesso em: 09 maio 2024.

OVERSIGHT Board Bylaws: improving how meta treats people & communities around the world. **Oversight Board**, [s. l.], 2024a. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2024/03/Oversight-Board-Bylaws.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

OVERSIGHT Board Charter: improving how meta treats people & communities around the world. **Oversight Board**, [s. /], 2024b. Disponível em: https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2024/03/OB_Charter_March_2024.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.

OVERSIGHT BOARD. **Public Comment Appendix for 2021-008-FB-FBR. Oversight Board**, [s. /], 2021c. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2023/11/230278335668930.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

TRANSPARENCY report: second half of 2023. **Oversight Board**, [s. /], 2023. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2024/03/Oversight-Board-H2-2023-Transparency-Report-March-2024.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

PILATI, José Isaac. **Propriedade & função social na pós-modernidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PILATI, José Isaac. **Digesto de Justiniano**: livro segundo jurisdição. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Ed. da UFSC; Funjab, 2013.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; PAYÃO, Jordana Viana. Internet das coisas e cidades inteligentes: tecnologia, inovação e o paradigma do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 787-805, maio 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/31207/24076>. Acesso em: 09 maio 2024.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VALDITARA, Giuseppe. **Lo stato nell'Antica Roma**. Soveria Manelli: Rubbettino, 2008.

ZANKOVA, Bissera; DIMITROV, Valeriy. Social media regulation: models and proposals. **Journalism and Mass Communication**, [s. /], v. 10, n. 2, p. 75-88, mar./apr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.17265/2160-6579/2020.02.002>

Como citar:

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; BORGES, Gustavo Silveira. Oversight Board e sua Legitimidade: Gênese da Autorregulação a partir da Jurisdição Romana. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-17, jul./set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14040>

Endereço para correspondência:

Maurício da Cunha Savino Filó
mauriciosavino@hotmail.com

Gustavo Silveira Borges
gustavoborges@hotmail.com



Recebido em: 08/02/2023
Aceito em: 26/04/2024